



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

IP 007.2021
PA 105.2021
FLS 1709
Erick
ASSINATURA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2021.
TOMADA DE PREÇO N.º 007/2021.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de recuperação de estradas vicinais nos povoados Rosário, Santa Luz e Oscar no Município de Bom Jardim/MA.

RECORRENTE: R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE BOM JARDIM/MA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, com fundamento no item 11 do Edital, respaldado na lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou seus documentos de HABILITAÇÃO, referente ao Edital da Tomada de Preços 007/2021.

Em tempo, informamos que esta Comissão Permanente de Licitação, se ateve aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito das fases já concluídas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente, R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, entregou seu recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado 11.2.1. do Edital, reconhecemos que a peça recursal interposta é TEMPESTIVA. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

Da mesma forma fora protocolado em tempo hábil a contrarrazão da empresa K. R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, sendo esta também TEMPESTIVA.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

a. **Retroceda da decisão e julgue HABILITADA, a empresa R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, acatando os argumentos com a interpretação apresentada por esta.

b. **Retroceda da decisão e julgue INABILITADA, a empresa K. R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, acatando os argumentos com a interpretação apresentada por aquela.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sobre os argumentos apresentados, iremos enumerar cada ponto para melhor compreensão e resposta a tais.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

a) Recurso contra decisão na fase classificatória de proposta de preços.

Esta comissão não compreende o início da peça recursal, uma vez que ainda não fora analisado propostas de preços, como sabido na modalidade TOMADA DE PREÇOS, a fase de habilitação antecede a fase de proposta de preços, sendo assim, tal início encontra-se irrefutavelmente equivocadas e completamente fora da realidade dos fatos os quais embasaram tal recurso.

b) Empresa inabilitada na primeira sessão com tal, lavrada em ata.

Primeiramente, fora arguido situações fáticas inexistentes na sessão, as quais foram arguidas em sessão, pelas outras participantes, e não pela comissão permanente de licitação a qual, deixou claro que suspenderia a sessão para análise dos documentos habilitatórios, dando o resultado deste na sessão seguinte. A comissão não entende tal distorção dos fatos no recurso, uma vez a recorrente anexou as atas, as quais expõe a realidade fática. Esta comissão desconhece tais alegações que se encontram, irrefutavelmente equivocadas e completamente fora da realidade dos fatos os quais embasaram tal recurso.

c) Sobre a reversão da habilitação da empresa concorrente em razão da certidão de quitação de pessoa jurídica.

A empresa argumenta que a certidão está errada e desatualizada quanto ao contrato social, sendo especificamente o capital social e CNAE.

Inicialmente devemos lembrar qual qualificadora faz parte esse documento, que está dentre os documentos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Questão de CNAE, e analisado em "CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO", e de capital social em "HABILITAÇÃO JURÍDICA" e enquadramento ME/EPP. O que se busca com a certidão de quitação é saber se a empresa está quite com o conselho de classe, o qual só pode ser aferido através desta certidão. Se a empresa está em dia com o conselho, se o documento está dentro da validade, e o capital se prova dentre todos os documentos apresentados como verídicos, seria uma decisão desarrazoada por parte da comissão a INABILITAÇÃO, pela data do registro do capital social na classe.

d) Sobre atestado de capacidade técnica operacional.

Em toda a peça recursal, cita a questão do atestado de capacidade técnica operacional, inclusive citando impugnação de processo anterior. De fato, houve tal impugnação e resposta em parte favorável quanto as alegações. Mas o que foi aceito, foi quanto a exigência de tal atestado estar registrado no CREA, sendo posteriormente alterado tirando a obrigatoriedade do registro do atestado na classe, mas em nenhum momento a desobrigação de apresentação de atestado operacional.

Citamos abaixo o trecho da decisão:

Avaliamos que a redação mais clara quanto a qualificação-operacional será da seguinte forma:

e) Qualificação Técnica-Operacional: apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

TP00712021
PA 105-2021
FLS 1709
Coord
ASSINATURA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

público ou privado, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

O próprio texto do instrumento convocatório diferencia as qualificações:

7.4.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

e) Qualificação Técnica-Operacional: apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

f) Qualificação Técnica-Profissional: comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um engenheiro civil e ou arquiteto detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados(s) no CREA OU CAU, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que promova ter o profissional capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

Sobre o atestado de capacidade técnica operacional podemos citar a sumula 263:

“Sumula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Podemos citar várias decisões também sobre o tema:

STJ - REsp nº 3 61 .736/SP - Segunda Turma



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

MODALIDADE	TP007-2021
PA	105-2021
FLS.	1730
SIGNATURA	Cecil

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

Ementa

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI Nº

8.066/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(-)

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que compro - vem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.

(Relator: Franciulli Netto; Data do Julgamento: 05/09/2002)

TCU - Acórdão nº 1.617/2007 - Primeira Câmara

Voto

Já no tocante à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitante, com vênias à Secex/AP, considero legal a exigência, uma vez que encontra amparo no art. 30, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93.

Cumprir registrar sobre a matéria que, conforme jurisprudência deste Tribunal, os parâmetros fixados para a com provação da capacidade técnico-operacional não devem restringir a participação de empresas no certame. Além disso, deve haver, no processo, a justificativa para a exigência, demonstrando-se, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Nesse sentido são os Acórdãos 32/2003-1ª Câmara, 1.524/2006-Plenário e Obras e serviços de engenharia - Do planejamento e julgamento até a fiscalização dos contratos decisão 285/2000-Plenário, entre outros. Considerando que nos processos licitatórios analisados não há a justificativa mencionada, cabe expedir determinação à entidade visando aos próximos certames que vier a realizar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

TR007-2021	MODALIDADE DE
P.A. 105-2021	
FLS. 1733	
Excel	
	ASSINATURA

(Relator: Raimundo Carreiro; Data do Julgamento:
06/06/2007)

STJ - REsp n 295.806/SP - Segunda Turma

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

As exigências tendentes a com provar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das muanças e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a com provação d e experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos d o que prescreve a primeira parte d o inciso II d o Obras e serviços de engenharia - Do planejamento e julgamento até a fiscalização dos contratos art. 30 da Lei n° 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação

Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem m odo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que p o d e gerar graves prejuízos para o Poder Público.

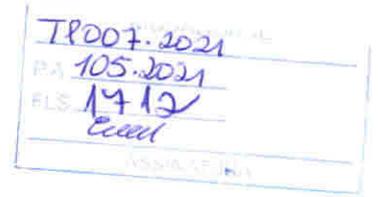
Recurso especial não-provido.

(Relator: João Otávio de Noronha; Data do Julgamento:
06/12/2005)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72



A respeito, cito trecho do livro Como Combater a Corrupção em Licitações I:

i) Transferência de capacidade técnico-profissional para operacional

O TCU entende que não é possível transferir acervo técnico de pessoa física para pessoa jurídica, para comprovação de qualificação técnica em licitações, pois a capacidade técnico-operacional não se confunde com a capacidade técnico-profissional, uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa (Acórdão TCU nº 2.208/2016-Plenário)

IV. DA DECISÃO

Ante o todo acima aludido, **opina** a Comissão Permanente de Licitações por, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa R R ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-a **INABILITADA**, assim como manter **HABILITADA** a participante K. R. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI.

Bom Jardim/MA, 23 de agosto de 2021.

Ingrid Silva dos Santos
Presidente da CPL
Portaria Nº 017/2021-GB

Margareth Thatcher de Sousa Oliveira
Equipe de Apoio
Portaria Nº 019/2021 - GB